



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.015173-3.  
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.  
Procurador Municipal: Dr. Evandro Antunes Costa.  
APELADO: ROBERTO SILVA DIAS.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC/73. 2- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 5/2/2009, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 5/2/2004 ainda não se encontrava prescrita. 3- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 6/2/2009, com o despacho que ordenou a citação. 4- Entre o ajuizamento da ação (5/2/2009) e o proferimento da sentença em (8/1/2013) não houve paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, após atendidos os procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2005 a 2008.

Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de apelação interposto, nos termos da fundamentação do voto da relatora.  
Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO



MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO em face da sentença (fls. 10-12) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0007684-23.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de ROBERTO SILVA DIAS, reconheceu a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2004 e a intercorrente sobre os demais exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73. Nas razões recursais (fls. 14-23), no tocante a prescrição originária, afirma que o parcelamento administrativo concedido de ofício, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte do IPTU, suspende a exigibilidade do crédito tributário pelo período de sua vigência e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional, prorrogando-se o início deste prazo para 5/11 de cada exercício.

Defende a inoccorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e em atendimento ao decidido em recurso repetitivo nº 1.268.324/PA pelo STJ, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis.

Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Certidão de fl. 23v sobre a tempestividade do recurso.

À fl. 24, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 25).

Relatados.

#### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como conta com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC/73 (atual art. 1.007, §1º, do CPC/2015). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro haver, em parte, razão ao pleito recursal. Explico.

Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.



O Código de Processo Civil/73, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 5/2/2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Em 6/2/2009, o juízo ordenou a citação (fl. 5), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (5/2/2009).

Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 9.

Em 8/1/2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada.

No tocante a prescrição originária do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2004, entendo equivocada a decisão do juízo a quo. Explico.

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis:

Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, em 5/2/2009, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 5/2/2004 ainda não estava prescrita, uma vez que ajuizada no dia em que iria se consumir a prescrição.

No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 5/2/2009 até o proferimento da sentença em 8/1/2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento para reformar a sentença objurgada e determinar o prosseguimento da ação executiva originária.

É como voto.

Belém - PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora